DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NAS PRISÕES: A INSERÇÃO DO GÊNERO NAS DECISÕES JUDICIAIS E AS REGRAS DE BANGKOK

WOMEN'S HUMAN RIGHTS IN PRISONS: THE INSERT OF GENDER IN JUDICIAL DECISIONS AND THE BANGKOK RULES

Letícia Cardoso Ferreira 1

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discutir a efetivação dos direitos das mulheres presas como parte do que se reconhece como direitos humanos das mulheres, por meio da elaboração das Regras de Bangkok, em 2010. Busca-se, ainda, refletir sobre a importância da incorporação da análise de aênero e interseccional para criação e interpretação desses documentos. Para tanto, utilizou-se nessa pesquisa as técnicas de análise de julgados, trabalhados qualitativa e quantitativamente, e análise bibliográfica, selecionando especialmente produções feministas sobre o tema. Por meio desse estudo foi possível concluir que, apesar do avanço no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres presas por meio de documentos internacionais e da legislação nacional, há um distanciamento entre essas normas e a interpretação que os julgadores fazem delas, sendo necessário estreitar esses eixos. Isso pode ser feito através da elaboração de protocolos interpretativos e diretrizes que insiram perspectivas interseccionais para as decisões.

Palavras-chave: Direitos humanos. Gênero Encarceramento feminino. Documentos internacionais.

Abstract: This article aims to discuss the realization of the rights of women imprisoned as part of what is recognized as women's Human Rights, through the elaboration of the Bangkok Rules in 2010. It also seeks to reflect on the importance of incorporating gender and intersectional analysis for the creation and interpretation of these documents. For this, the techniques of analysis of decisions, qualitatively and quantitatively worked, and bibliographic analysis were used in this research, selecting especially feminist productions on the subject. Through this study it was possible to conclude that, despite the advance in the recognition of human rights of women imprisoned through international documents and national legislation, there is a distance between these norms and the interpretation that judges make of them, and it is necessary to narrow these axes. This can be done through the elaboration of interpretative protocols and guidelines that insert intersectional perspectives for decisions.

Keywords: Human rights. Gender. Female incarceration. International documents.



Introdução

O presente artigo é fruto de algumas discussões travadas em pesquisa a qual buscou analisar a aplicação de medidas alternativas ao encarceramento preventivo para mulheres-mães no Brasil após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 SP, e a influência das chamadas Regras de Bangkok para o movimento de promoção de direitos para mulheres presas e seus filhos, a partir de 2016.

O Habeas Corpus coletivo, que foi impetrado pelos membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADH) em favor de todas as mulheres presas preventivamente e que ostentassem a condição de gestantes, puérperas ou mães de filhos sob sua responsabilidade, teve como resultado uma decisão considerada histórica, que concedeu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as mulheres no país que estivessem nessa condição. Entretanto, esse mesmo julgado histórico acabou possibilitando decisões contrárias ao deferimento de medidas alternativas à prisão. Nesse sentido, muitos foram os casos de não concessão dos pedidos de revogação de prisões preventivas, tendo como argumento a existência de "situações excepcionalíssimas" que justificassem a manutenção da prisão.

Nesse artigo, buscamos inserir esses acontecimentos no processo de construção dos direitos humanos das mulheres, e do reconhecimento dos direitos de mulheres presas como parte desse contingente. Além disso, discutimos a relevância da inserção da categoria gênero e de análises interseccionais na elaboração e interpretação de documentos internacionais, especialmente das chamadas Regras de Bangkok, elaboradas pelas Nações Unidas em 2010, e que tratam da promoção de garantias mínimas para mulheres encarceradas. Por último, tratamos das barreiras criadas pelos aplicadores dessas normas no plano interno no momento de conversão do texto legal em decisão no caso concreto.

A justificativa para a escolha de decisões judiciais para abordagem do tema se dá pela importância que o poder judiciário tem assumido no debate sobre o sistema carcerário no país, diante da impossibilidade da legislação de resolver os problemas existentes e da inércia de outros órgãos do Estado na promoção de mudanças efetivas. No entanto, reconhecemos a relevância de movimentos exteriores aos órgãos estatais, como das organizações da sociedade civil, das teóricas feministas e da criminologia que discutem esses temas e, em última instância, impulsionam a atuação do judiciário.

A primeira seção deste artigo busca explicar brevemente sobre a inserção de documentos internacionais no plano normativo dos Estados e sua capacidade de influenciar mudanças dentro dos países. Posteriormente, tratamos de alguns documentos internacionais de caráter global que abordam os direitos das pessoas presas e a elaboração das Regras de Bangkok nesse contexto. Na terceira seção discutimos a importância de pensar os direitos das mulheres presas a partir de uma perspectiva de gênero e interseccional, bem como sobre o reconhecimento dos interesses dessas mulheres como direitos humanos. Por último, tratamos especificamente da internalização das Regras de Bangkok no Brasil e a aplicação de algumas de suas regras pelo judiciário, refletindo sobre as barreiras interpretativas que dificultam sua verdadeira implementação no país.

A evolução dos direitos humanos sob o aspecto individual e coletivo e sua materialização no Direito

O processo de reconhecimento do que são hoje direitos humanos está intimamente ligado às conquistas históricas da sociedade. Desde a Revolução Francesa e a Carta dos Direitos do Homem e do Cidadão até as discussões atuais sobre a garantia de direitos humanos para grupos vulneráveis, as dimensões de direitos reconhecidas a qualquer ser humano tem aumentado, para abranger as demandas sociais de cada época.

Num primeiro momento, a conquista desses direitos é de ordem individual, relacionada às liberdades individuais e políticas e, posteriormente, de direitos sociais, como saúde e educação. Conforme explica Celso Lafer (1998, p. 127) estes últimos são conferidos aos indivíduos em relação à coletividade, uma vez que é o Estado que assume a responsabilidade de prestar serviços que garantam o acesso a eles. Apesar do caráter de possível coletivização desses direi-



tos, seu titular continua sendo, como nos primeiros, a pessoa na sua individualidade.

É a partir da terceira dimensão de direitos que vemos a inserção de garantias coletivas, abrangendo necessidades globais, e não apenas individuais ou de pequenos grupos. Incluemse aqui, tradicionalmente, direitos relacionados à solidariedade e fraternidade, como o direito à paz e autodeterminação dos povos, e direitos de titularidade coletiva ou difusa, como os direitos ambiental e do consumidor (WOLKMER, 2002, p. 17). Podemos, ainda, entender como direitos de terceira dimensão aqueles ligados à proteção de grupos vulneráveis, como direitos de gênero, direitos da criança e do idoso, direitos das pessoas com deficiência, dentre outros (WOLKMER, 2002, p. 18).

Por último, os direitos de quarta e quinta dimensões estão intimamente ligados aos avanços tecnológicos dos últimos anos, relacionados às manipulações da vida, através da bioética e biotecnologia e das questões que envolvem as tecnologias de informação.

Apesar da alocação dos direitos humanos em dimensões ou gerações, na prática, essa organização é muito mais fluida. Isso porque, apesar de a evolução demonstrar uma tendência de coletivização dos direitos, nem sempre isso acontece. Assim, direitos entendidos como individuais podem ser considerados de forma coletiva em determinados contextos e outros de caráter coletivo podem ser reivindicados individualmente. Wolkmer (2002, p. 26) utiliza o exemplo brasileiro ao tratar do direito à vida, essencialmente individual, mas que, quando analisado sob o contexto de grupos marginalizados no país, que tem esse direito ameaçado enquanto grupo, por sua raça, gênero e classe social, pode ser coletivizado.

Também quando pensamos nos direitos das pessoas privadas de liberdade, essa concepção fluida dos direitos humanos se revela. Falar de direito à saúde, educação, trabalho e até de liberdade, ultrapassa a esfera individual quando o sujeito é a pessoa presa, dado o caráter ostensivo de violação dessas garantias que se configura nesses espaços. Por esse aspecto, há uma dificuldade de vê-los como divisíveis, uma vez que é impossível satisfazê-los apenas para alguns, de forma fracionada. Entretanto, esse aspecto coletivo não significa considerar todas as pessoas privadas de liberdade de maneira uniforme. Isso porque as necessidades individuais de cada indivíduo ou grupo¹ devem ser consideradas no modo de prestação do direito na prática. Daí o aspecto individualizante dessas garantias.

Para além da forma como se organizam teoricamente os direitos humanos, importante pensar em como eles se materializam em instrumentos de proteção no Direito. Essa instrumentalização é relevante por ser um modo de imposição de deveres aos Estados, para que criem, no seu território, formas de dar efetividade a esses direitos reconhecidos, seja através de leis, de políticas públicas, ou mesmo de decisões judiciais, quando suprem as lacunas do governo, impelindo-o a agir, ou reconhecem as violações de garantias fundamentais pelo Estado.

No plano internacional, esses documentos organizam-se sob a forma de tratados ou convenções com caráter coercitivo sobre os Estados que os ratificam e os transferem para o plano interno, ou sob a forma de recomendações ou regras, que, apesar de envolverem diversos Estados em seu processo de elaboração, e estes normalmente se comprometerem com seu cumprimento, não possui o caráter vinculante dos anteriores, configurando-se apenas como diretrizes para os países.

No Brasil, os documentos internacionais de direitos humanos ratificados e internalizados podem ser equiparados às normas constitucionais² ou, se não for o caso, tem o chamado status supralegal, em que, apesar de não serem igualados à Constituição em termos formais, estariam acima das leis, servindo de parâmetro para sua interpretação³. Sobre o tema, explica

¹ Pensar nessas características individualizantes significa levar em consideração aspectos de raça, gênero, sexualidade que acabam por diferenciar as vivências dessas pessoas no cárcere. Assim, por exemplo, por mais que o direito à saúde precise ser conferido de forma coletiva e indivisível a todos os presos, mulheres e pessoas trans necessitam de atendimentos específicos na área.

² A Constituição Federal, em seu artigo 5º, §3º, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, estabelece procedimento especial para aprovação desses documentos como integrantes da Constituição, com quórum específico: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais" (BRASIL, 1988).

³ Apesar de, formalmente, os documentos de Direitos Humanos com status supralegal estarem abaixo da



Antônio Maués:

Assim, as obrigações assumidas pelo Estado, ao ratificar um tratado de direitos humanos, impõem examinar se o conjunto de atos praticados pelos poderes públicos, inclusive aqueles de caráter legislativo, respeitam as disposições do tratado. [...] A incorporação das normas internacionais permite, ademais, que os próprios tribunais nacionais contribuam para garantir o cumprimento das obrigações pelos Estados quando se lhes reconhece competência para aplicá-las diretamente (MAUÉS, 2013, p. 42).

Nesse sentido, documentos como o conhecido Pacto de São José da Costa Rica, que integra o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e tem caráter supralegal, e a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, primeiro aprovado no Brasil com status constitucional, são utilizados como fundamentação de decisões, especialmente dos tribunais superiores, e orientam a condução de políticas públicas e legislações sobre os temas de que tratam. Exemplo dessa relação entre tratados internacionais e condução de políticas internas no país foi a criação da Lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que foi resultado direto das disposições da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher), de 1994, e do julgamento do caso de Maria da Penha pela Corte Interamericana de direitos humanos (BARSTED, 2011, p. 28).

Apesar de documentos como estes serem de extrema importância para a efetivação dos direitos humanos no Brasil, também as recomendações e regras desenvolvidas no âmbito da Organização das Nações Unidas e de seus comitês especiais tem ganhado espaço como forma de evidenciar graves violações de direitos humanos, de caráter global, mas que tratam de questões sensíveis aos Estados, e que dificilmente teriam a adesão massiva deles na forma de tratados e convenções. Esses documentos, apesar de serem apenas diretrizes aos países, também têm sido utilizados internamente, especialmente para fundamentação de decisões judiciais e para a formulação de políticas por entes da Administração Pública ou mesmo de entidades da sociedade civil. Dentre esses documentos, destacamos aqueles que tratam da promoção de direitos fundamentais para pessoas privadas de liberdade.

Documentos internacionais de direitos humanos sobre pessoas privadas de liberdade

Desde os primeiros documentos internacionais de proteção dos direitos humanos é possível perceber alguma preocupação dos países com as pessoas privadas de liberdade, pelo menos no aspecto formal. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, em seus artigos nove e dez, trata do direito à liberdade e da excepcionalidade de sua privação, bem como dispõe sobre a proteção da dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Na esfera americana, o Pacto de São José da Costa Rica também traz disposições nesse sentido ao tratar dos limites da privação de liberdade e o respeito à dignidade humana no tratamento das pessoas presas. Ambos os documentos foram adotados pelo Brasil e especialmente o último é constantemente invocado pelos tribunais superiores quando decidem sobre questões atreladas ao sistema carcerário.

No entanto, a abordagem internacional sobre pessoas privadas de liberdade é mais

Constituição, Maués defende sua capacidade de também influenciar a interpretação da própria Constituição: "Contudo, a jurisprudência do STF indica que os tratados de direitos humanos são utilizados não apenas como parâmetro para interpretar as normas infraconstitucionais, mas também as normas constitucionais. Os institutos da prisão civil do depositário infiel, da presunção de inocência, da razoável duração do processo, do contraditório e da ampla defesa, e das liberdades de imprensa e exercício profissional, nos casos acima relatados, foram interpretados de maneira a torná-los compatíveis com a CADH, ensejando o reconhecimento de novos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Isso significa que o STF utiliza os tratados de direitos humanos como parâmetros de interpretação constitucional, uma vez que eles fornecem critérios hermenêuticos para definir o conteúdo das normas constitucionais" (MAUÉS, 2013, p. 44).



abrangente em documentos da ONU que não estão submetidos à ratificação dos Estados, sendo diretrizes materializadas sob a forma de recomendações e regras. Dentre elas, citamos, a seguir, três que são especialmente relevantes no contexto brasileiro.

Primeiramente, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, de 1955, revisadas e atualizadas em 2015, quando passam a ser conhecidas como Regras de Mandela, foi pensada pelas Nações Unidas para serem "um guia para estruturar sua justiça e sistemas penais" (CNJ, 2016a, p. 11). O documento é dividido em duas partes: a primeira, mais geral, aplica-se a todas as categorias de presos; já a segunda, trata de questões específicas de determinados grupos.

Elas apresentam como princípios básicos a reger o sistema prisional o respeito à dignidade da pessoa e a não discriminação, a qual implica na consideração das necessidades individuais dos presos. Reconhecem que a prisão esbarra no direito à autodeterminação e no modo de vida dessas pessoas (CNJ, 2016a, p. 21). Assim, impõe a garantia de direitos como educação, saúde e trabalho, dentre outros, para minimizar esses efeitos. Apesar de se embasar em teorias ultrapassadas sobre as funções da pena, como a proteção social e redução da reincidência⁴, elas reconhecem que o problema prisional é dinâmico, daí a necessidade de constante revisão das políticas propostas (CNJ, 2016a, p. 20).

Já as Regras Mínimas padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), de 1990, têm como enfoque, como o próprio nome já demonstra, a aplicação de medidas alternativas à prisão, baseadas em princípios como os da intervenção mínima e da humanização do Direito Penal. As Regras partem do reconhecimento do sistema penal como punitivista e seletivo, e da pena de prisão como ineficaz para a ressocialização dos condenados, demonstradas pelos índices crescentes de aprisionamento no mundo, atreladas às grandes violações de direitos decorrentes do encarceramento (CNJ, 2016b, p. 12).

Esses dois documentos evidenciam algumas individualizações dos corpos presos, ao propor políticas específicas para certos grupos, especialmente levando em consideração a situação processual da pessoa (se ela está cumprindo pena ou apenas presa provisoriamente). No entanto, não trabalham de forma central outras questões relevantes. Dentre elas, podemos citar aquelas relacionadas a aspectos de gênero e sexualidade de pessoas presas. Isso porque, as violações de direitos inerentes a esses espaços incidem de forma diferente quando consideramos como se estruturam prisões femininas e masculinas, o exercício da maternidade e da paternidade nesses locais e as diferentes identidades de gênero das pessoas ali inseridas.

Assim, consideramos de especial relevância no processo de evolução dos documentos internacionais sobre o tema a criação, em 2010, das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). De sua leitura é possível perceber que elas não abarcam todas as problemáticas acima mencionadas, especialmente porque se atém à divisão sexual binária, "masculino" e "feminino", ou "homens" ou "mulheres" em seu texto, mas revela a preocupação com questões de gênero, ao tratar especificamente da situação de pessoas em prisões femininas (CNJ, 2016c).

Estas regras foram criadas cinquenta anos depois das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (Regras de Mandela), e refletem alguns dos princípios contidos nesta última. Já em seu primeiro dispositivo, as Regras de Bangkok tratam do princípio da não discriminação, previsto na regra seis das Regras de Mandela, como forma de alcançar igualdade de gênero, "considerando as necessidades específicas das mulheres, reconhecendo que é necessário um tratamento igual, mas diferenciado" (CERNEKA, 2012, p. 18).

Nesse sentido, contêm disposições acerca de diversos assuntos considerados problemáticos, quando observada a estrutura prisional de todos os países, como saúde da mulher, vínculos familiares e afetivos, maternidade, direitos humanos básicos que precisam ser garantidos a qualquer cidadã e que, por conta da "insensibilidade" do sistema às questões de gênero, acabam por serem violados.

Duas das prioridades das Regras são a proteção da criança e das mães envolvidas no sis-

⁴ As discussões acerca da falência da pena de prisão e dos problemas das funções historicamente atribuídas a ela no Direito Penal são antigas. Alguns de seus representantes no Brasil são René Ariel Dotti (1998), Damásio de Jesus (1999) e César Roberto Bitencourt (2011).



tema carcerário, bem como o incentivo à priorização de medidas não privativas de liberdade, tanto como forma de pena definitiva, quanto como medidas preventivas aplicadas ao longo do processo, em detrimento da aplicação massiva da prisão penal e processual.

Essas duas prioridades, de forma combinada, ganharam espaço especial nas discussões brasileiras sobre o encarceramento feminino nos últimos cinco anos. Possível perceber, assim, um movimento pela liberdade de mulheres-mães, ainda que de forma tímida e restrita a algumas circunstâncias processuais e pessoais da presa, consubstanciado em leis, instruções normativas dos órgãos de segurança pública e em decisões judiciais.

Por que pensar a prisão feminina desde uma perspectiva de gênero? A promoção dos direitos de mulheres presas enquanto uma pauta dos direitos humanos

A criação pela ONU de um documento internacional preocupado com as questões que permeiam a prisão feminina é mais um passo no reconhecimento internacional, em âmbito global, dos direitos das mulheres como direitos humanos. As Regras de Bangkok, nesse sentido, se juntam a outros documentos importantes para a proteção de mulheres contra as desigualdades de gênero, como o é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)⁵.

Leila Barsted aponta a importância da inserção da ideia de gênero, que se deu a partir dos anos 90, como categoria para embasar a configuração de documentos e de planos de ação da ONU não só quando trata dos direitos das mulheres, mas também nas discussões de diversas Conferências, como as da Organização Internacional do Trabalho e nos encontros sobre o meio ambiente (BARSTED, 2001, p. 3):

Para a compreensão dos fundamentos que estão na base das discriminações contra as mulheres, os estudos de gênero deram uma grande contribuição. [...] A explicação da subordinação das mulheres aponta para o valor simbólico que a cultura atribuiu a essas diferenças colocando no masculino e no feminino qualidades que, além de diferenciadoras, embasam discriminações e fundamentam relações de poder. Compreender as relações de gênero é considerar como se constituem as relações entre homens e mulheres face à distribuição de poder. [...] Nesse sentido, ao afirmar que os direitos das mulheres são direitos humanos, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, pela Organização das Nações Unidas, deram alento à introdução da perspectiva de gênero em todas as demais Conferências da ONU da década de 1990. Em Viena, as Nações Unidas reconheceram que a promoção e a proteção dos direitos humanos das mulheres devem ser questões prioritárias para a comunidade internacional. Consolidou-se, dessa forma, um longo caminho iniciado em 1948 quando da Declaração Universal dos Direitos Humanos (BARSTED, 2011, p. 03).

Pensar os direitos humanos das e para as mulheres desloca esse sistema de um lugar de universalidade, em que as garantias seriam pensadas para todas as pessoas, sem distinções. Documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, apesar de garantirem a proteção desses direitos de forma ampla, acabavam excluindo experiências femininas de seu âmbito. Isso porque esse universalismo se fundamentava na experiência de homens, e as

⁵ Esta Convenção, primeiro instrumento internacional de direitos humanos das mulheres, abarca áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família (BARSTED, 2001).



circunstâncias específicas que levavam à violação de direitos humanos para as mulheres acabavam fugindo das formulações clássicas do que seriam formas de atentado a essas garantias (CRENSHAW, 2002, p. 172).

Kimberlé Crenshaw (2002, p. 172), explica os problemas da universalização dos direitos humanos, por meio de exemplos de diferentes contextos de violência. Em um primeiro cenário, de detenção e tortura, praticadas contra homens e mulheres, essas ações eram facilmente percebidas como violações a direitos humanos. Entretanto, quando se tratava de práticas como a violência doméstica, pelo estupro, e outras formas de agressão física e psicológica, elas não eram reconhecidas facilmente como atentatórias aos direitos humanos, ocupando um lugar periférico nas discussões.

No ambiente das prisões também podemos desenvolver essa reflexão. Assim, as condições de vida no cárcere, relacionadas à insalubridade, falta de atendimento de saúde adequado e superlotação são reconhecidas amplamente nos documentos internacionais que tratam da proteção dos direitos humanos dos presos. Entretanto, esses mesmos documentos apenas mencionam brevemente condições específicas que atingem mulheres presas, como a necessidade de espaços específicos para gestantes, o provimento de atendimento ginecológico, ou mesmo a discussão dos tipos de trabalho desenvolvidos nas penitenciárias femininas.

As Regras de Bangkok têm o papel, então, de inserir nas discussões internacionais sobre o sistema prisional o aspecto de gênero de forma central. Possuem, ao nosso ver, um lugar especial no sistema da ONU de proteção de direitos humanos, uma vez que buscam dar visibilidade a mulheres que sofrem diversos tipos de discriminação por serem pessoas criminalizadas e por conta do gênero. O documento tenta, assim, contornar um problema comum das análises de gênero, denominado por Crenshaw de "subinclusão". Para a autora, ele pode se dar em dois momentos:

Uma análise de gênero pode ser subinclusiva quando um subconjunto de mulheres subordinadas enfrenta um problema, em parte por serem mulheres, mas isso não é percebido como um problema de gênero, porque não faz parte da experiência das mulheres dos grupos dominantes. Uma outra situação mais comum de subinclusão ocorre quando existem distinções de gênero entre homens e mulheres do mesmo grupo étnico ou racial. Com frequência, parece que, se uma condição ou problema é específico das mulheres do grupo étnico ou racial e, por sua natureza, é improvável que venha a atingir os homens, sua identificação como problema de subordinação racial ou étnica fica comprometida (CRENSHAW, 2002, p. 175).

A questão prisional, para mulheres, costuma ser alvo de ambas as vertentes. Ao mesmo tempo em que geralmente não é reconhecida como um problema central nas discussões feministas, uma vez que tende atingir um grupo de mulheres marginalizadas, também não é a discussão central no campo criminológico, quando se busca analisar a criminalidade e o encarceramento (BARCINSKI, 2009, p. 1844; HELPES, 2013, p. 164).

Além da inserção do gênero como categoria de análise da criminalidade e encarceramento de homens e mulheres, outros marcadores são relevantes para pensar esse fenômeno, inclusive no campo do aprisionamento feminino. Mulheres sujeitas aos processos de criminalização tem o gênero como um dos fatores de sua vulnerabilização, mas também são marcadas por outras condições, de classe, raça, etnia, religião, nacionalidade, sexualidade, que as diferenciam nesse grupo (CRENSHAW, 2002, p. 173). Pensar a proteção dos direitos de mulheres em conflito com a justiça criminal a partir desses diferentes lugares é importante, uma vez que possibilita uma análise mais ampla daquilo que produz as vulnerabilidades e os contextos em que a violação das garantias formalmente concedidas pelo Direito se dá.

Essa forma de análise, atualmente muito difundida nos estudos feministas, tem como precursoras autoras feministas negras⁶, como é o caso de Kimberlé Crenshaw. A autora, ao



estudar a existência de múltiplas esferas de discriminação, cunha o termo "interseccionalidade" para tratar "da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras" (2002, p. 177). Essas formas de marginalização não atuam de forma isolada, mas se combinam na estrutura social, "constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento" (CRENSHAW, 2002, p. 177).

A análise da criminalização e aprisionamento de mulheres pelo sistema de justiça criminal, em especial, deve utilizar-se da interseccionalidade, para que não ocorra o que a autora chama de "superinclusão". Esse fenômeno se dá quando a estrutura de gênero absorve outras circunstâncias, que deveriam fazer parte de um olhar interseccional, e impede o entendimento de que aquele problema atinge de forma mais presente um subgrupo de mulheres marcado pela raça, classe, nacionalidade. Impede, em última instância, que se veja que aquela forma de criminalização ou violência é impulsionada por fatores que não apenas o gênero (CRENSHAW, 2002, p. 174).

A partir dessa discussão proposta pela autora, podemos pensar que, em primeiro lugar, a própria análise da criminalidade feminina, a compreensão de quem são as mulheres inseridas nessa estrutura e como isso acontece, depende de uma reflexão acerca das relações de gênero nesses espaços, mas também tem como fatores fundamentais os marcadores de raça e classe. Essa compreensão é possível quando observamos os dados relacionados ao encarceramento feminino, trabalhados por algumas autoras nos últimos vinte anos, os quais demonstram um perfil bem delimitado de mulheres presas.

Também quando pensamos em alguns dos pontos de destaque das próprias Regras de Bangkok, como o é o exercício da maternidade por mulheres presas, essas intersecções revelam-se. É claro que os papéis de gênero socialmente atribuídos a mulheres, notadamente suas condições de cuidadora natural dos filhos, é um fator central para que pensemos nos problemas que envolvem o exercício da maternidade no cárcere (e para que essa discussão seja muito menos presente quando tratamos da paternidade). Entretanto, para além das questões estruturais das prisões e o tempo de permanência das crianças junto às mães no cárcere, outros problemas profundos surgem quando fazemos uma análise interseccional. Alguns exemplos deles são a relação entre mães estrangeiras e a convivência com filhos que estão nos seus países de origem e a aplicação da prisão domiciliar para mulheres que são provedoras de suas famílias, e que necessitam, portanto, do trabalho externo para sobrevivência de uma série de pessoas.

Essas questões não são discutidas de maneira ampla pelas Regras de Bangkok. Há, no documento, a menção do dever de não discriminação e aplicação total das regras para todas as mulheres presas. Além disso, apesar de não ser adotado o conceito de interseccionalidade para lastrear o documento, como o faz, por exemplo, a Recomendação Cedaw n. 33 sobre acesso à justiça⁷, o documento traz algumas regras específicas, mais genéricas, sobre grupos minoritários nas prisões, como estrangeiras e indígenas. Essa limitação das Regras, no entanto, não significa, ao nosso ver, a despreocupação com as questões levantadas acima. Devemos questionar a própria capacidade de um documento internacional como esse abarcar todos os cruzamentos de interseccionalidade relevantes, dado seu caráter global, não vinculativo, e, portanto, aplicável em tese a todos os países que fazem parte da ONU.

Isso não quer dizer que os organizamos internacionais e os representantes de países que elaboram documentos como as Regras de Bangkok e conduzem as políticas internacionais de promoção dos direitos humanos devem desincumbir-se da tarefa de promover trabalhos pautados pela interseccionalidade. Crenshaw, ao tratar do tema, propõe que sejam desenvolvidos protocolos interpretativos que possibilitem a aplicação dos documentos a partir de visões interseccionais. No caso das mulheres, que os organismos foquem em uma análise contextual, das formas de vida de mulheres marginalizadas e das políticas possíveis para promoção de

Collins (2000) e, no Brasil, Carla Akotirene (2019).

⁷ A Recomendação Cedaw n. 33, que trata do acesso à justiça para as mulheres, adota o conceito de interseccionalidade ao tratar das formas de discriminação de mulheres pelos sistemas de justiça. Esse conceito perpassa todo o documento, estando presente em diversos dispositivos.



seus direitos. Nesse processo, ela destaca a importância de "fazer outras perguntas", observar a existência de exclusões de mulheres em diversos contextos, como aconteceu no processo de elaboração das Regras de Bangkok, bem como unir esforços nas diferentes frentes de combate à discriminação de gênero, ao racismo, ao combate à pobreza, à promoção dos direitos ao trabalho (CRENSHAW, 2002, p. 182-187).

Entretanto, para além das mudanças propostas pela autora em âmbito internacional, é importante pensar na forma de internalização desses documentos e práticas no contexto dos países. Nesse sentido, a maneira como os organismos internos interpretam esses documentos internacionais, e como os inserem em suas ações, no âmbito do legislativo, judiciário, executivo e da sociedade civil, levando em consideração as específicas características que marcam a violação de direitos humanos nesses espaços, é decisiva para sua efetivação.

Aplicação das Regras de Bangkok no contexto brasileiro: os marcadores da criminalidade feminina no país

Jovens, de baixa renda, condenadas pela prática do comércio ilegal de drogas ou delitos contra o patrimônio, negras e que tem pelo menos um filho: esse é o perfil das mulheres privadas de liberdade no Brasil atualmente (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 15). Esses marcadores, entretanto, não são novidade nos estudos sobre aprisionamento feminino no país. Desde as primeiras pesquisas que se voltaram para o tema, as autoras apontam para presença majoritária de mulheres com esse perfil (LEMGRUBER, 1999; SOARES; ILGENFRITZ, 2002; ESPINOZA, 2004).

Com relação aos delitos por elas praticados, a presença massiva do comércio ilegal de drogas como razão da condenação chama a atenção. O último informativo do INFOPEN, que traz dados relativos à 2017, aponta que quase 60% das mulheres presas no país, definitiva ou provisoriamente, são acusadas de algum crime da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), especialmente o tráfico (BRASIL, 2019, p.46). A grande incidência desse crime, juntamente com delitos contra o patrimônio, como o roubo e o furto, caracteriza o que Olga Espinoza (2004, p. 126) chama de "criminalidade da pobreza".

O exercício da maternidade por essas mulheres também é um fator relevante para pensar os marcadores da criminalidade feminina brasileira. Apesar da defasagem dos dados oficiais, eles demonstram que mais de 70% das mulheres presas declararam ter pelo menos um filho (BRASIL, 2018, p. 31). Os relatos dessas mulheres também apontam que, em muitos casos, elas são as únicas responsáveis por essas crianças, inclusive economicamente. Se declaram como chefes da família, provedoras de cuidados de filhos e outros familiares, sendo que o (ex) companheiro muitas vezes está também encarcerado ou não assumiu a paternidade (ITTC, 2017, p. 58).

O cárcere feminino representa para muitas mulheres a perda da identidade e de suas subjetividades. A entrada na prisão, mesmo antes da condenação, significa sua redução à condição de "criminosa". Esse rótulo estigmatizante influencia no tratamento dado a elas pela sociedade e sistema de justiça e, em última instância, significa uma dupla punição. Como explica Ana Gabriela Braga (2015, p. 529), a visão social da mulher criminalizada remonta às ideias do positivismo biológico, uma vez que está pautada no papel que ela deveria ocupar, que não se coaduna com práticas criminosas.

Mais forte ainda é essa estigmatização quando se trata de mulheres "criminosas" e mães. Assim, mulheres presas são taxadas como mães ruins, prejudiciais para suas crianças, sendo seu contato com os filhos restrito ao tempo necessário para que exerça a função de nutriz, pela amamentação (DIUANA; CORREA; VENTURA, 2017, online). A fala de Julita Lemgruber sintetiza bem essa rotulação:

Durante meus anos de envolvimento com a questão prisional, particularmente com a questão da mulher presa, muitas vezes ouvi homens afirmarem que escondiam dos filhos o fato de suas mães estarem presas, preferindo dizer que haviam



morrido e insistindo que uma mãe não tem o "direito" de ser criminosa. Certa vez, ouvi de um membro da equipe de uma unidade prisional feminina a seguinte opinião: uma criminosa reincidente deveria ser esterilizada e jamais ter o direito de se tornar mãe. Perguntado sobre o que se deveria fazer com o criminoso reincidente, a resposta veio rápida: 'homens são diferentes' (LEMGRUBER, 2011, p. 350).

Outra característica marcante no sistema de justiça criminal nacional como um todo, mas que é especialmente alarmante no contexto feminino, é o uso generalizado da prisão preventiva como forma de medida cautelar. Os dados do INFOPEN apontam que quase metade das mulheres encarceradas no país estão em cumprimento de medida cautelar, ou seja, não foram condenadas ainda (BRASIL, 2018, p. 19). Essa realidade contrasta com uma legislação processual penal que consagra a excepcionalidade da prisão cautelar, e possui diversas possibilidades de medidas cautelares alternativas, que não implicam na restrição da liberdade.

Os marcadores apresentados indicam a importância da aplicação das Regras de Bangkok no contexto brasileiro. O enfoque do documento em questões como a maternidade e o uso de medidas não privativas de liberdade se relaciona a problemas centrais no cárcere feminino e poderia ser internalizado pelo país em suas políticas, como se deu a partir de 2016. Esse movimento, do legislativo e do judiciário, buscou combinar esses dois pontos principais das Regras, a fim de sedimentar a aplicação de medidas cautelares diversas do encarceramento para mulheres-mães. Entretanto, na prática, os frutos dessa mobilização não foram tão positivos como se esperava.

A aplicação das Regras de Bangkok pelos Tribunais Superiores nacionais: o reconhecimento vazio de significado

Como pontuado no tópico anterior, a internalização das Regras de Bangkok, no que concerne à proteção dos direitos da mãe-presa e seus filhos e o incentivo a alternativas ao encarceramento dessas mulheres, deu-se especialmente a partir de 2016, com uma alteração legislativa promovida no Código de Processo Penal⁸. Este passou a prever a possibilidade de aplicação da prisão domiciliar para gestantes e mães de filhos de até doze anos, como forma de evitar, pelo menos no momento anterior à condenação, a separação entre a mãe e seus filhos ou a institucionalização dessas crianças.

Entretanto, o maior passo dado no sentido do reconhecimento das Regras e dos direitos das mulheres-mães presas como direitos humanos, se deu com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641 SP, que concedeu, de forma ampla, a liberdade para todas as mulheres que se enquadrassem nos dispositivos da lei. Possível perceber, assim, certo protagonismo do judiciário nacional ao tratar de questões que envolvem direitos humanos de pessoas presasº, nesse caso, provocado por entidades da sociedade civil de proteção dos direitos humanos, diante da inércia de outros setores do Estado com relação à situação carcerária.

Nesse julgamento, os ministros do STF citam a situação atual do sistema carcerário, incapaz de oferecer estrutura adequada para custódia de gestantes e mães com seus filhos, bem como a cultura nacional de encarceramento em massa. Entendeu o Tribunal que tal situação viola diretrizes internacionais que o país se comprometeu a cumprir, bem como dispositivos constitucionais, e infraconstitucionais, como os do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Também enfatizou a necessidade de proteção à criança, em obediência aos preceitos da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que concerne à prote-

⁸ A alteração se deu pela Lei nº 13.257 ao artigo 318, incisos IV, V e VI do CPP: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (BRASIL, 1941).

⁹ Esse protagonismo do judiciário também foi visto, em 2015, quando este considerou o sistema prisional brasileiro como um "estado de coisas inconstitucional" (ADPF 347).



ção da família e do incentivo ao contato entre a criança e seus pais. Ainda, mencionam alguns dispositivos das Regras de Bangkok como fundamento da decisão (BRASIL, 2018).

O que se percebeu, no entanto, no período posterior a esse julgamento, e às demais mudanças legislativas que se seguiram em 2018¹⁰, foi sua pouca efetividade em promover mudanças no cenário do encarceramento de mulheres. Isso pode ser explicado, em nossa concepção, por dois motivos: o primeiro ligado às barreiras interpretativas dos julgadores, quando se deparam com casos concretos e, o segundo, pela deficiência das mudanças promovidas pela lei e pelo STF em levar em consideração as realidades das mulheres criminalizadas.

Observando um conjunto de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no ano seguinte à decisão do STF, foi possível perceber a relutância dos Ministros em aplicar as determinações da Corte Constitucional e, consequentemente, da própria lei e normativas internacionais. Muitos dos argumentos utilizados para o indeferimento de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva estavam relacionados à gravidade do delito cometido e à periculosidade da agente, demonstrados, na maioria das vezes, pela quantidade de droga apreendida (tendo em vista que a maior parte das mulheres presas atualmente é acusada pela prática de tráfico de drogas) e a existência de registros criminais anteriores (mesmo que estes não configurassem reincidência, nos termos da lei). Além deles, também houve uma valoração constante da importância e imprescindibilidade dos cuidados da mãe-infratora para com a criança, argumentando-se, inclusive, que sua condição de "criminosa" seria prejudicial para o desenvolvimento do filho, que estaria mais seguro longe dela.

Esses argumentos demonstram que os julgadores, apesar de conhecerem as normativas que protegem os direitos das mulheres, não as interpretam de modo a levar em consideração marcadores de gênero, raça, classe, nacionalidade etc., mantendo-se no âmbito formal da lei. Conforme explica Fabiana Severi (2017, p. 138), essa forma de atuação do judiciário pode ser considerada um impedimento ao acesso à justiça e, no limite, uma violação dos direitos humanos das mulheres. Essa obstaculização pode se dar de diversas formas, sendo algumas delas "o desconhecimento [...] sobre o que é e em que implica a adoção de uma perspectiva de gênero na análise das demandas judiciais; [...] a prevalência de estereótipos sobre as mulheres que resultam em prejuízo à garantia dos seus direitos [...]" (SEVERI, 2017, p. 138).

Com relação aos direitos das mulheres-mães presas, sua violação ocorre quando o julgador desconsidera que os interesses delas também estão protegidos pelas normativas, assim como os da criança. A análise que deve ser feita, portanto, ultrapassa a mera "checagem" de requisitos formais e circunstâncias judiciais dos processos, como a existência do filho (por meio da certidão de nascimento), e a primariedade da acusada. O judiciário deve interpretar a norma a partir da realidade das mulheres presas, romper as barreiras estigmatizadoras, aplicando efetivamente o direito à não discriminação.

Por outro lado, é possível perceber a limitação da própria legislação nacional na efetivação das disposições das Regras de Bangkok e outros documentos sobre os direitos humanos das mulheres, e que é reproduzida nas decisões judiciais. Essa barreira se consubstancia na priorização da prisão domiciliar como alternativa ao encarceramento das mães, em detrimento de outras medidas possíveis.

A realidade dessas mulheres e suas famílias nem sempre vai comportar a possibilidade da prisão domiciliar. A necessidade do cuidado dos filhos, levá-los à escola, médico, prover o mínimo de lazer, bem como as necessidades de trabalho para amparo familiar, impõem à mulher uma rotina externa à residência, que não pode acontecer quando o pressuposto da prisão domiciliar é não sair de casa. Assim, em muitos casos a prisão domiciliar torna-se inefetiva, e o descumprimento da medida acaba fazendo com que a mulher retorne ao cárcere.

A aplicação generalizada da prisão domiciliar demonstra também a dificuldade dos po-

¹⁰ Em 2018, a Lei nº 13. 769 alterou novamente o CPP para criar os artigos 318-A e 310-B, que disciplinam mais precisamente a concessão da prisão domiciliar para mulheres gestantes e mães, seguindo os passos da decisão do STF: Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.



deres nacionais de interpretar e internalizar as disposições internacionais de direitos humanos de acordo com o contexto local. O desenho das políticas criminais deve ter como base conhecimentos empíricos das condições sociais das pessoas encarceradas, o que impede soluções unilaterais. Nesse sentido, a escuta das mulheres, buscar entender suas realidades e experiências é fundamental no processo de garantia de seus direitos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 46). Entretanto, o que se tem percebido é o pouco conhecimento ou interesse na realidade prisional individual dessas mulheres:

As mulheres precisam de alternativas à prisão provisória, mas que não gerem e nem agravem condições de vulnerabilidade. A definição de medidas cautelares deve levar em consideração os impactos dessas condições de acordo com as diferentes vivências de cada uma, dentre elas, a exigência de recolhimento domiciliar noturno para pessoas que estudam ou trabalham à noite, ou determinação de fiança para mulheres responsáveis pelo sustento de seus filhos. Medidas que dificultam o cumprimento também elevam as chances de novas prisões, agravando a situação processual, o rompimento de vínculos familiares e gerando novos antecedentes penais (ITTC, 2019, p. 155).

Essas discussões não se restringem à questão da maternidade e aplicação de medidas alternativas para mulheres presas, mas devem pautar todo o planejamento e aplicação de medidas de proteção aos direitos das mulheres encarceradas pelos órgãos nacionais. O reconhecimento dos seus interesses como garantias humanas internacionalmente e sua reprodução no plano nacional não é suficiente para a efetivação de seus direitos como direitos humanos. É necessário também pensar na forma como eles são instrumentalizados e como eles serão interpretados por aqueles responsáveis por concretizá-los.

Conclusão

O reconhecimento e desenvolvimento, no âmbito internacional, dos direitos humanos das mulheres ao longo dos anos, foi e é necessário para garantir mecanismos para o enfrentamento dos traços sexistas dos próprios direitos humanos, reformulando concepções de universalidade que permeiam seu conceito. Como explica Fabiana Severi (2017, p. 134), as perspectivas dogmático-jurídicas feministas no direito internacional dos direitos humanos dão ênfase para a necessidade de "transformar o caráter androcêntrico do direito que faz passar por humano o parâmetro masculino (branco, heterossexual, de camadas médias e altas) e, a partir daí buscar construir formas de proteção jurídica internacional contra todas as formas de subordinação [...]".

A importância desse reconhecimento e sua materialização em documentos internacionais é demonstrada pela autora no caso da violência doméstica. Entender que essa forma de violência era uma forma de violação aos direitos humanos impulsionou as modificações internas para garantir o acesso à justiça e seu enfrentamento adequado (SEVERI, 2017, p. 134). Da mesma forma, podemos estender essa reflexão para os direitos humanos das mulheres presas. Seu reconhecimento enquanto tal, e divorciado de documentos que tratam da proteção de pessoas presas de maneira generalizada, se insere em um contexto de luta feminista pela utilização de marcadores de gênero no contexto prisional. Além disso, a criação das Regras de Bangkok foi importante para possibilitar mudanças no sistema de justiça criminal brasileiro.

Entretanto, a mera formalização de normas, internacionais ou nacionais, não garantem a aplicação efetiva dos direitos humanos para mulheres presas. Da análise do comportamento dos atores do sistema de justiça criminal é possível perceber as barreiras existentes para a materialização das garantias trazidas na norma. Conforme explica Severi (2017, p. 130), por mais bem intencionada que seja a lei, ela pode ter seus objetivos frustrados pela prática daqueles



que a interpretam, se eles não consideram a existência de subordinações de gênero e raça nos casos que analisam.

Nas decisões sobre a soltura de mulheres-mães presas preventivamente, é possível perceber a distância entre a norma posta e a interpretação efetuada pelo julgador. A parcialidade dos pontos de vista desses agentes é visível nesses casos, uma vez que suas decisões são influenciadas por suas experiências e pontos de vista sobre o que é o exercício da maternidade, quais são os papéis sociais que mulheres devem ocupar, enfim, suas visões de mundo permeadas por concepções sexistas. Consideramos que, dentro de uma perspectiva feminista que nega a neutralidade do Direito, é inevitável que certas concepções sobre "verdade" do juiz estejam presentes em suas decisões. No entanto, o processo interpretativo, nesses casos, também exige um esforço de deslocamento desses atores de seu lugar de privilégio, para que considerem as experiências das pessoas que julgam, que sejam capazes de ouvir as vozes que estão diante deles.

Pensar os direitos das presas enquanto direitos humanos das mulheres vai muito além da formulação de leis e documentos internacionais que falem especificamente delas. Exige-se, na verdade, um duplo esforço, de produção desses textos a partir de perspectivas de gênero e interseccionais, mas também de "educação" daqueles que trabalham com essas normas no dia-a-dia, no contexto interno, de interpretarem a partir desses marcadores.

Para isso, é importante o esforço de organismos da sociedade civil e das teóricas feministas, de incorporarem essas concepções no ensino jurídico e promoverem mobilizações que garantam às mulheres encarceradas o efetivo acesso à justiça. Entretanto, também é possível que essa movimentação se dê no plano internacional, por meio da melhor instrumentalização dos documentos internacionais de direitos humanos, e do diálogo mais próximo entre os organismos que trabalham para a promoção de direitos de grupos vulneráveis. Crenshaw (2002, p. 182), nesse sentido, propõe a criação de "protocolos interpretativos", que possam "romper com os limites das interpretações e práticas existentes, os quais reduzem os direitos das vítimas de subordinação interseccional".

Referências

Akotirene, C. Interseccionalidade. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BARCINSKI, M. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Ciência & Saúde Coletiva**, 14(5), 2009, p. 1843-1853. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232009000500026&script=sci_arttext. Acesso em: 15 fev. 2020.

BARSTED, L. L. Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero. I Colóquio de Direitos Humanos. São Paulo, 2001. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf. Acesso em: 11 jul. 2020.

Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAM-POS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-39.

BITENCOURT, C. R. Novas Penas "Alternativas": uma análise pragmática. In (Org.): FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza. **Doutrinas Essenciais – Direito Penal. Vol. IV**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRAGA, A. G. M. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 523-566, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200523&script=sci_arttext. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – INFO-PEN Mulheres. 2ª ed. Brasília, 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisde-



pen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 08 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 jul. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data da publicação: 09 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Brasília, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

CERNEKA. H. A. Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer! **BOLETIM IBCCRIM**, São Paulo; ano 20. n 232, mar., 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2133478/mod_resource/content/1/Boletim232_heidi.pdf. Acesso em: 28 ago. 2018.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).** Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Brasília, 2016a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b-4de.pdf. Acesso em: 28 ago. 2018.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Regras Mínimas padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio).** Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Brasília, 2016b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uplo ads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf. Acesso em: 28 ago. 2018.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Brasília, 2016c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74. pdf. Acesso em: 28 ago. 2018.

COLLINS, P. H. Black Feminist Thought. 2. ed. New York: Routledge, 2000.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas,** ano 10, p. 171-188, 1. sem. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100011&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 15 jul. 2020.

DIUANA, V.; CORRÊA, M.; VENTURA, M. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, p. 727-747, 2017. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/physis/2017. v27n3/727-747/. Acesso em: 10 ago. 2019.

DOTTI, R. A. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ESPINOZA, O. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2004.



HELPES, S. S. Mulheres na prisão: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, v.2, n.3, pp. 160-185, jan-jul/2013. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/19015. Acesso em: 20 mar. 2020.

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Mulheres sem prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres.** São Paulo, 2017. Disponível em: http://ittc.org.br/mulheresemprisao/. Acesso em: 14 ago. 2018.

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Mulheres sem prisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal.** São Paulo, 2019. Disponível em: http://ittc. org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf. Acesso em: 04 ago. 2019.

JESUS, D. E. de. Penas Alternativas. São Paulo: Saraiva, 1999.

LAFER, C. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 125-133.

LEMGRUBER, J. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

______. A mulher e o sistema de justiça criminal: algumas notas. In (Org.): GARCIA, Maria; PIOVESAN, Flávia. **Doutrina Essenciais – Direitos Humanos**. Vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAUÉS, A. M. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. In: LOPES, Ana Maria D'Avila; MAUÉS, Antônio Moreira (org.): A eficácia nacional e internacional dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2013, p. 27-50.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wp-content/uploads/2015/03/51-Dar-a-luz-na-sombra.pdf. Acesso em: 14 ago. 2018.

SEVERI, F. C. Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. 240f. Tese (Livre-Docência em Direitos Humanos). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

WOLKMER, A. C. Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações. **Direito em Debate**, ano X, nº 16/17, p. 09-32, jan./jun. 2002. Disponível em: file:///C:/Users/55169/Downloads/768-Texto%20do%20artigo-3053-1-10-20130328%20(1).pdf. Acesso em: 08 jul. 2020.

Recebido em 27 de julho de 2020. Aceito em 09 de outubro de 2020.